



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

28

Resolução Nº 130/2009

Sessão: 69ª Extraordinária de 19 de Dezembro de 2008

Processo Nº: 1/254/2007

Auto de Infração Nº: 1/200624795

Recorrente: Célula de Julgamento – 1ª Instância

Recorrido: Elzivânia Maria Costa

Autuante: Maria de Fátima Araujo

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Descumprimento de Obrigação Acessória. Contribuinte não entregou a DIEF na forma e no prazo previsto na legislação pertinente ao ICMS. Confirmada por unanimidade de votos a decisão declaratória de nulidade exarada na instância singular. Auto de infração julgado NULO nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 e contrariamente ao parecer da Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Existência de erro formal referente ao Termo de Intimação, haja vista constar no Aviso de Recebimento número de Termo de Intimação diverso do que se encontra nos autos, além de ter sido enviado para o endereço da sócia, quando o correto seria para o endereço da empresa que se encontrava com a situação cadastral ativa.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal-NL, na forma no prazo regulamentar, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Solicitamos através do Termo Intimação NR: 200625938 a entrega de arquivo magnético-DIEF's ref. Meses: 01 a 12/2005 e 01 a 08/2006. Não o fazendo no prazo devido lavramos o presente Auto de Infração.”

A auditora indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao fato e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Compõem os autos presentes os seguintes documentos: Auto de Infração de nº 2006.24795-3 com ciência por edital nº 176/2006; Ordem de Serviço nº 2006.31616 de 04.10.2006; Termo de Intimação nº 2006.25938 com ciência por AR; Consulta- Relatório de Situação de Entrega de DIEF emitida em 13.11.2006 e 05.10.2006; Aviso de Recebimento e Edital de Intimação 176/2006; Julgamento singular; Edital de Intimação nº 53/2008; Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento do Contencioso administrativo Tributário; Consultas de Controle da ação fiscal.

Contribuinte autuado não apresentou impugnação. Foi lavrado o Termo de revelia.

Na Instância Singular o feito fiscal foi julgado Nulo em virtude erro formal na intimação.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e que o Termo de Intimação correspondente ao ato designatório n. 2006.31616 é o de nº 2006.25938.

VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na peça inicial, relata como infração à legislação pertinente ao ICMS, o descumprimento de obrigação acessória decorrente da não entrega das DIEF's reclamadas no auto de infração em apreço.

Com efeito, assiste inteira razão a nobre julgadora singular quando decidiu pela nulidade do presente processo. É certo, conforme se depreende do Aviso de Recebimento de fls. 10 consoante indicação de conteúdo, o envio de Termo de Intimação com numeração diversa do Termo de Intimação que se encontra anexado às fls.11 dos autos ora analisados.

A indicação de existência de dois documentos: Termo de Intimação n° 2006.25939 e n° 2006.25938 é motivo que impossibilita saber se a ciência do contribuinte foi formalizada com amparo em qual Termo, se no de n° 2006.25939, ou no de n° 2006.25938 .

Demais disso, por ocasião dos debates acerca do fundamento de nulidade do presente processo, verificou-se que a intimação não foi enviada ao endereço correto, já que a empresa estava com sua situação cadastral: Ativo. O AR de fls. 10, indica o envio do Termo de Intimação para o endereço da sócia, quando o correto seria para o endereço da empresa. A meu ver ocorreu prejuízo à ciência do contribuinte, cerceando-lhe o direito à espontaneidade prevista na legislação do ICMS e cerceamento ao seu direito de defesa.

Não é demais afirmar que a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, devendo o sujeito passivo sujeitar-se, rigorosamente, às disposições legais, delas não podendo afastar-se, sob pena de eivar de nulidade os atos praticados.

É imperioso, portanto, o reconhecimento de que o desenvolvimento da ação

fiscal foi desobediente com o que preceitua o art. 33, inciso XI do Decreto 25.468/99, cuja ausência de clareza e precisão dos fatos que vicia todo o procedimento fiscal, maculando-o de Nulidade Absoluta nos termos do art. 32. da Lei 12.732/97, verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Isto posto conheço do Recurso Oficial, nego –lhe provimento e voto no sentido que seja confirmada a Nulidade Processual nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

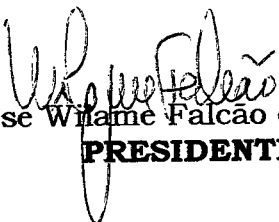
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Elzivânia Maria Costa.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória e Nulidade proferido em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Relatora acrescentou às razões da julgadora singular, o entendimento de que a intimação é inválida, posto que não foi enviada para o endereço da empresa autuada. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Fevereiro de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares
Menezes de Castro
CONSELHEIRA

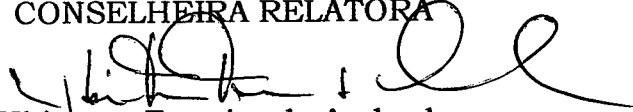

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO